HABEAS CORPUS Nº 502.938 - RS (2019/0098176-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	CRISTIANE PRETTO - RS057069 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JEFERSON PEREIRA GUIMARAES (PRESO)

DECISÃO

JEFERSON PEREIRA GUIMARÃES alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no Agravo n. 70079695789.

Alega a Defensoria Pública que o paciente cumpre os requisitos do art. 83 do CP e, portanto, faz jus ao **livramento condicional**.

Decido.

O habeas corpus comporta pronta solução, pois este Superior Tribunal firmou a compreensão de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado com lastro em fatos ocorridos durante a execução penal justifica o indeferimento do livramento condicional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

A interpretação que se extrai do **art. 83, III, do CP**, vai além do mero atestado de boa conduta carcerária, pois:

> [...] a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao 'bom comportamento carcerário', como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador" (**HC n. 106.678**, 1ª T, Rel. Ministro **Luiz Fux**, Dje 17/4/2012).

Por isso: "Legítima é a denegação de livramento condicional com base em fundamentos concretos, que acarretam o não preenchimento do requisito subjetivo, como o **histórico carcerário conturbado do apenado**"

(**AgRg no HC n. 414.730/MS**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 14/3/2018).

Não há ilegalidade a ser sanada na via do remédio heroico, uma vez que **o Tribunal de Justiça destacou o histórico carcerário de sete fugas do paciente, a última delas recente (com recaptura em 8/1/2017) para, em 31/8/2018, indeferir o livramento condicional.**

O reeducando "**fugiu do estabelecimento prisional em sete oportunidades**, **sempre que colocado em regime mais brando**, sendo a última fuga ocorrida em 16/12/2016 com recaptura em 08/01/2017". Neste contexto, não há falar em satisfação do requisito subjetivo (fl. 97). Entre a data do último ato de indisciplina e a decisão que indeferiu o benefício, havia fluído pouco mais de um ano e seis meses, a evidenciar que não se aplica ao caso eventual direito ao esquecimento. Ilustrativamente:

> II - Deve ser mantido o *decisum* vergastado, pois, nos termos da
> jurisprudência desta eg. Corte Superior, "a prática de falta grave
> pelo apenado no curso da execução penal - **no caso, fugas do estabelecimento prisional** - constitui motivo suficiente para denegar o livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal" (AgRg no HC n. 360.854/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 6/9/2017). Precedentes.
> [...]
> (**AgRg no REsp n. 1.798.109/RS**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 1°/4/2019).

À vista do exposto, com fulcro no art. 34, XXIV, do RISTJ, **denego este habeas corpus, *in limine*.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**